



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Senhor André Figueiredo)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FECP e a distribuição da propaganda eleitoral no rádio e na televisão por sexo, proporcionalmente entre as candidaturas de população negra e as das demais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FECP e a distribuição da propaganda eleitoral no rádio e na televisão por sexo, proporcionalmente entre as candidaturas de população negra e as das demais.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.



* C D 2 0 1 5 2 2 1 3 0 0 *

.....
§ 8º A aplicação dos recursos a que se refere este artigo observará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas por cada sexo, neles repartidos proporcionalmente entre as candidaturas de população negra e as das demais.”

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-D.
.....

.....
§ 4º A distribuição dos recursos a que se refere este artigo observará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas por cada sexo, neles repartidos proporcionalmente entre as candidaturas de população negra e as das demais.

.....
Art. 44.
.....

.....
§ 4º O tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão observará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas por cada sexo, neles repartidos proporcionalmente entre as candidaturas de população negra e as das demais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617, assentou que a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) deve observar o critério mínima de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Esse entendimento levou o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, na Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, a promover o mesmo entendimento em relação à aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FECP, previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, após a reforma introduzida pela Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017.

A presente iniciativa visa atualizar a legislação nesse ponto e acompanhar a inovação do TSE de mesmo teor agora quanto às candidaturas de populações negras. Com efeito, na recentíssima Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, a Corte entendeu cabível a adoção de proporcionalidade de distribuição de recursos pelo critério da cor, a fim de promover a igualdade racial. Confira-se:

51. Diante do exposto, o primeiro quesito deve ser respondido afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

52. O segundo quesito é respondido de forma negativa, não se mostrando adequado o estabelecimento, por este Tribunal Superior Eleitoral, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. O terceiro e o quarto quesitos, por sua vez, devem ser respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de



rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

Seguindo o entendimento do TSE, esta proposição inclui dispositivos na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e na Lei das Eleições, fazendo constar que a aplicação dos recursos do Fundo Partidário e do FECP, bem como a distribuição da propaganda eleitoral no rádio e na televisão observará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas por cada sexo, repartidos proporcionalmente entre as candidaturas de população negra e as das demais.

Em tempo, a utilização da expressão população negra refere-se ao conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga, guardando consonância com a definição do inciso IV do parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Por essas razões, e considerando, ainda, a necessidade de resguardar a dignidade dos processos eleitorais, bem como a autoridade do Poder Legislativo para dispor sobre ele mediante lei em sentido material, parece a bom tempo, senão urgente, a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração dos pares, a que se espera o apoio e a aprovação.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

